

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 13/10/2020, Seção 1, Pág. 23.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> FELK - Fundação Escola Lince Kempim Ltda. - ME		<b>UF:</b> RO
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 24, de 31 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Fundação Escola Lince Kempim (FELK), com sede no município de Seringueiras, no estado de Rondônia.		
<b>RELATOR:</b> Robson Maia Lins		
<b>e-MEC Nº:</b> 201702428		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 414/2020	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/7/2020

## I – RELATÓRIO

Trata este processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 24, de 31 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 17 de fevereiro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Fundação Escola Lince Kempim (FELK), com sede no município de Seringueiras, no estado de Rondônia.

Deve-se ressaltar que o aludido curso foi requerido em conjunto com outro curso vinculado ao credenciamento: Enfermagem, bacharelado (e-MEC nº 201701382).

Em face disso, entendo ser oportuno transcrever do parecer final da SERES algumas informações importantes sobre o processo de credenciamento institucional, estando os autos do mesmo disponíveis na sua integralidade para consulta diretamente no sistema e-MEC (201700869):

[...]

### 5. DOS CURSOS VINCULADOS

*Os processos de autorização dos cursos, pleiteados para serem ministrados pela Fundação Escola Lince Kempim já encontram-se em fase final de análise, tendo obtido os seguintes resultados:*

Curso	Curso 1	Curso 2
Curso	FARMÁCIA 201702428 Bacharelado	ENFERMAGEM 201701382 Bacharelado
Despacho Saneador	Satisfatório	Satisfatório
Conselho Federal	-----	O CNS avaliou como Insatisfatório o projeto do curso
Período da Avaliação in loco	11/07/2018 a 14/07/2018	27/06/2018 a 30/06/2018

<i>Dimensão 1 (indicadores)</i>	3,17	3,0
<i>Dimensão 2 (indicadores)</i>	2,5 (indicadores insatisfatórios) 2.6. Titulação do corpo docente do curso, 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas), 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica (Para fins de autorização, considerar os docentes previstos para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) 2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplem no PPC.	2,5 (indicadores insatisfatórios) 2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a), 2.6. Titulação do corpo docente do curso, 2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores, 2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente, 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.
<i>Dimensão 3 (indicadores)</i>	2,3 (indicadores insatisfatórios) 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral - TI (Para fins de autorização, considerar os gabinetes de trabalho para os docentes em tempo integral do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas), 3.6. Bibliografia básica, 3.7. Bibliografia complementar, 3.8. Periódicos especializados, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde Obrigatório para os cursos da área de saúde, desde que contemplem no PPC.	2,86 (indicadores insatisfatórios) 3.8. Periódicos especializados,
<i>Conceito de Curso</i>	3,0	3,0
<i>Requisitos Legais</i>	Não atendidos. 4.3. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena , nos termos da Lei Nº 9.394/96, com a redação dada pelas Leis Nº 10.639/2003 e Nº 11.645/2008, e da Resolução CNE/CP Nº 1/2004, fundamentada no Parecer CNE/CP Nº 3/2004, 4.11. Tempo de integralização.	OK

***O curso de Farmácia será indeferido por apresentar 2 dimensões menores que 3 sendo uma inclusive menor que 2,5 (2,3). (grifo nosso)***

*Foi instaurada uma diligência relativa ao curso de Enfermagem, em que foi solicitado que “a IES informe sobre as providências tomadas para atender as fragilidades apontadas pela comissão de avaliação do INEP (137410) nos indicadores das Dimensões ( 2: Corpo Docente - 2,5 e Dimensão 3: Infraestrutura - 2,86) não satisfatórios:*

*2.3. Experiência profissional, de magistério superior e de gestão acadêmica do (a) coordenador (a); O coordenador do curso possui 08 anos de experiência profissional, porém não possui experiência no magistério superior e nem em gestão acadêmica.*

*2.6. Titulação do corpo docente do curso; os 08 docentes cadastrados no sistema, três foram excluídos por falta de Termo de Compromisso e cinco novos docentes foram acrescentados com a devida documentação. Sendo que apenas 10% (01) possui a titulação de Mestrado.*

*2.7. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores; Não há doutores no curso.*

*2.11. Experiência de magistério superior do corpo docente; Do corpo docente devidamente documentado, apenas 10% (01 - Daniela Cristina Gonçalves Aidar) apresenta experiência no magistério superior de pelo menos 03 anos (no caso com 08 anos de experiência).*

*2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; Apenas uma docente apresenta produção comprovada, ou seja 10% do corpo docente previsto.*

*3.8. Periódicos especializados; A FELK possui acesso a periódicos de forma virtual de acesso gratuito (Ex. Scielo)”*

*A IES respondeu a diligência informando sobre as providências tomadas para atender as fragilidades apontadas pela comissão de avaliação do INEP em relação aos indicadores da Dimensão 2. Em relação ao indicador 3.8 a IES não informou sobre providências tomadas em relação aos periódicos.*

## **5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL**

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “Satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

## **6. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).*

*Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, credenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de*

*cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018).*

*A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 (\*) e pela **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018. (grifo nosso)***

*Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

## **7. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FUNDAÇÃO ESCOLA LINCE KEMPIM (código: 21935), a ser instalada no Campus Principal - Avenida Jorge Teixeira, centro 265, Centro - Seringueiras/RO, CEP: 76934-000, mantida pela FELK - FUNDACAO ESCOLA LINCE KEMPIM LTDA - ME, com sede no município de Seringueiras, RO, pelo prazo máximo de 03 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em ENFERMAGEM (código: 1385484; processo: 201701382), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

Neste sentido, por intermédio do Parecer CNE/CES nº 713, de 7 de agosto de 2019, da lavra do Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior, a Câmara de Educação Superior (CES) seguiu a sugestão da SERES e deferiu o credenciamento da Fundação Escola Lince Kempim (FELK), com a respectiva autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, e com o indeferimento do curso de Farmácia, bacharelado:

[...]

### **4) Considerações do Relator**

*A Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de setembro de 2018, estabelece o padrão decisório a ser aplicado nos pedidos de credenciamento e credenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento*

*de cursos de graduação na modalidade presencial, protocolados até 22 de dezembro de 2017.*

*O Parágrafo Primeiro do artigo 4º da mencionada Instrução Normativa possibilita, aos cursos que obtiveram conceitos iguais ou superiores a 2,5 nos eixos ou dimensões avaliadas, por meio de diligência requerida pela SERES, o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação in loco, conforme transcrição a seguir:*

*[...]*

#### **DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE CURSOS**

*Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.*

***Observa-se que o curso de Farmácia obteve conceito 2,31 na dimensão 3 - infraestrutura, ou seja, inferior a “2,5”, portanto, não cabe a aplicação do parágrafo primeiro supracitado. Já o curso de Enfermagem obteve conceitos iguais e superiores a 2,50 nas dimensões avaliadas, sendo assim, foi possível à SERES instaurar diligência à IES, para que a mesma apresentasse a superação das fragilidades apontadas no Relatório de Avaliação nº 137410. A IES respondeu à mencionada diligência informando as ações realizadas para superar as fragilidades apontadas. (grifo nosso)***

*Ressalta-se que a SERES, em seu parecer final, foi favorável ao credenciamento da Fundação Escola Lince Kepim e à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado. Diante do exposto, passo o voto.*

## **II. VOTO DO RELATOR**

*Voto favoravelmente ao credenciamento da Fundação Escola Lince Kempim, a ser instalada na Avenida Jorge Teixeira, nº 265, Centro, no município de Seringueiras, no estado de Rondônia, mantida pela FELK - Fundação Escola Lince Kempim Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).*

## **III. DECISÃO DA CÂMARA**

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.*

Por fim, o Ministro de Estado de Educação, através da Portaria nº 56, de 14 de janeiro de 2020, procedeu com o credenciamento da Fundação Escola Lince Kempim (FELK), juntamente com a autorização vinculada do curso de Enfermagem, bacharelado, bem como com o indeferimento do curso de Farmácia, bacharelado, conforme o teor da Portaria SERES nº 24, de 31 de janeiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União em 17 de fevereiro de 2020, objeto do presente recurso.

Em 17 de fevereiro de 2020 a FELK - Fundação Escola Lince Kempim Ltda. - ME interpôs recurso contra o indeferimento do referido curso de Farmácia, bacharelado. Em sua defesa, arguiu que o curso foi avaliado com Conceito de Curso (CC) 3 (três). Destacou que a infraestrutura disponibilizada para a oferta do curso de Farmácia será a mesma para o curso de Enfermagem. Encaminhou, ainda, documentos visando corroborar que as fragilidades apontadas no relatório de avaliação estariam saneadas.

### **Considerações do Relator**

É cediço que os processos de autorização de cursos vinculados são acessórios do processo do credenciamento institucional. No caso em tela, o processo de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, foi pleiteado conjuntamente com o processo de credenciamento e com o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado. Discorremos acima que, ao contrário do curso de Enfermagem, o curso de Farmácia não prosperou.

Ao acessarmos os autos do processo principal (e-MEC nº 201700869) extraímos a informação de que a estrutura física avaliada recebeu o conceito (3,0). No processo do curso de Enfermagem (e-MEC nº 201701382), percebemos que o mesmo apresenta conceito dentro do limiar aceitável pela Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, (2,86). Em contrapartida, o curso de Farmácia, apesar de ter sido avaliado por último, foi mal conceituado na dimensão relativa à infraestrutura (2,31). Como bem salientou o Conselheiro Antonio Freitas, a nota atribuída não alcança o mínimo estabelecido pela Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018 (2,5).

Ao analisar conjuntamente os 3 (três) relatórios de avaliação envolvidos, pode-se inferir que houve, pelo menos na expectativa das comissões designadas pelo Inep, declínio nas condições aferidas na Dimensão 3 (infraestrutura). Não desconsidero as contradições e a ausência de protocolo na realização de visitas espaçadas e desconexas, porém não posso fechar os olhos para a inércia da IES, que optou por não recorrer à Comissão Técnica de Acompanhamento de Avaliação (CTAA). Ao decidir por não provocar a instância recursal competente, a IES concorda, mesmo que tacitamente, com o julgamento da comissão avaliadora e se arrisca a arcar com consequências não almejadas.

Assim, não seria palatável reformar a decisão da Câmara de Educação Superior, haja vista que não há evidências concretas e seguras quanto à adequabilidade da estrutura física para ofertar curso de natureza tão sensível. Não obstante, o conceito atribuído à Dimensão 3 (infraestrutura) não alcança o potencial mínimo preceituado pela IN SERES nº 1/2018, a exemplo do que fundamentou o Conselheiro Antonio Freitas.

Em suma, entendo que a decisão da SERES não merece reparo e, em consequência, posiciono-me pelo indeferimento do recurso interposto pela FELK - Fundação Escola Lince Kempim Ltda. - ME, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 24/2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 24, de 31 de janeiro de 2020, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Farmácia, bacharelado, que seria ministrado pela Fundação Escola Lince Kempim (FELK), com sede na Avenida Jorge Teixeira, nº 265, Centro, no município de Seringueiras, no estado de Rondônia, mantida pela FELK - Fundação Escola Lince Kempim Ltda. - ME, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 9 de julho de 2020.

Conselheiro Robson Maia Lins– Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 9 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente